



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.009/2024

PREGAO ELETRÔNICO Nº 001/2024

OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, ATRAVÉS DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE, DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA-MT, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ nº 36.271.505/0001-38, vem aprese apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO da licitante **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO CNPJ nº 24.347.611/0001-79**, conforme segue:

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital do Pregão presencial nº 001/2024, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

1. DAS ALEGAÇÕES



O recurso interposto pela empresa **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA**, se deu em decorrência da habilitação da empresa **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO**.

Alega o impugnante que a empresa entregou os documentos na plataforma contudo

A recorrida, efetivou a postagem da documentação de **HABILITAÇÃO**, tempestivamente, contudo a documentação apresentada, veio com falhas, pois não foi apresentados os seguintes itens requeridos, pelo edital, senão vejamos:

Os requisitos do item 9.11, o qual seja a comprovação da boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC); não foram apresentados pela recorrida, tão somente a escrituração contábil dos anos de 2021 e 2022.

O item 9.13.2.5, o qual seja a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE** do responsável técnico, não foi apresentada, conforme **MANDA** o item apontado, senão vejamos, do edital:

9.13.2.5. Certificado de regularidade do responsável técnico indicado pela empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO). Esta certidão deverá ser anexada na plataforma no www.licitanet.com.br



Em epígrafe, ver-se que o item referendado, MANDA a licitante apresentar a Certidão/Certificado de REGULARIDADE, do RESPONSÁVEL TÉCNICO, más a recorrida, não apresentou, senão vejamos que a RESPONSÁVEL TÉCNICA, é a Sra., ELIZANGELA SANTUCHES IANH TPD-08191, conforme o CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO, apresentado, pela recorrida, em sua documentação, senão vejamos:

Ademais não foi apresentado o vínculo da RESPONSÁVEL TÉCNICA, o qual seja da Sra., ELIZANGELA SANTUCHES IANH TPD-08191, ou seja o item 9.13.2.6, não foi respeitado, conforme MANDA o edital, senão vejamos:

9.13.2.6. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s). A comprovação de vínculo do profissional será feita mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante, do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum;

Ou seja não foi apresentado a Certidão/Certificado de Regularidade da RESPONSÁVEL TÉCNICA e nem o vínculo da Sra., ELIZANGELA SANTUCHES IANH TPD-08191, conforme o CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO.

Esses foram os fatos, passamos as análises:

DA ANÁLISE DO RECURSO

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

[Handwritten signature and initials]
[Handwritten number 3 in a circle]



O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado. "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)".

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.



O item 9.13 do edital de licitação estabelece os documentos quanto a Qualificação Técnica o que segue:

9.13 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.13.2.5. Certificado de regularidade do responsável técnico indicado pela empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO). Esta certidão deverá ser anexada na plataforma no www.licitanet.com.br

9.13.2.6. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s). A comprovação de vínculo do profissional será feita mediante apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a **licitante** como contratante, do contrato social da **licitante** em que conste o profissional como sócio, do contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum;

A exigência de comprovação de capacidade técnica por parte das Licitantes tem como objetivo verificar se a empresa apresenta domínio de conhecimento e habilidades práticas para execução do objeto a ser contratado. Constitui uma garantia mínima suficiente de que a empresa possui capacidade de cumprir satisfatoriamente com as obrigações contratuais, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Passando ao mérito, analisando o ponto discorrido na manifestação da RECORRENTE em confronto com diligências realizadas pela pregoeira e equipe de apoio de fato restou constatado que a empresa deixou de apresentar nos documentos de habilitação o item 9.13.2.6. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s), deixando de atender o edital.

DECISÃO

Diante o exposto, e a luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas esculpidas na Lei nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, conhecer do recurso apresentado pela empresa **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA** no mérito dar-lhe provimento e inabilitar

[Handwritten signature and initials]



a empresa **CLAUDIO VALERIA DA SILVA LABORATORIO** por descumprimento do edital, quanto a apresentação dos documentos de habilitação.

Importante destacar que esta justificativa faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem realizar a homologação do presente certame.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Nova Brasilândia -MT, 08 de abril de 2024.

Cíntia Karine C. dos Santos Souza
Agente de Contratação
Pregoeira
Portaria N° 012/2024

Ana Cristina Soares
Membro

Luana Cristina Alves Costa Nakano
Membro